COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTIUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 356 **REF.:** PROJETO DE LEI **N° 187/2019**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5° DA LEI COMPLEMENTAR N° 2623 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANTÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo, nos termos da Lei Federal n° 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), responsabilizar o autor de violência doméstica e familiar, no âmbito municipal, pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados às vítimas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta na justificativa, o projeto em exame além de reforçar a proteção à mulher, visa desestimular os eventuais agressores, assim como promover o justo ressarcimento dos custos dispendidos pelos serviços prestados pelo SUS no atendimento às vítimas de violência doméstica.

A violência contra a mulher exige integral atenção à saúde da vítima, apoio psicológico, além da adoção de medidas protetivas. Muitas vezes os serviços de saúde são

prestados por intermédio do SUS, de modo que o ônus com o tratamento também recai sobre a sociedade.

Entretanto, não é justo que a sociedade seja onerada, ainda que indiretamente, por causa de ilícitos cometidos pelos agressores da violência doméstica. Tendo isso em vista, a presente Propositura responsabiliza o agressor a ressarcir essas despesas, no âmbito municipal.

Como bem se nota, a matéria que se pretende legislar é de interesse público local, observando, portanto, os preceitos insertos no inciso I do artigo 4° da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No mais, o Projeto de Lei em análise corrobora com o disposto no artigo 927 do Código Civil que dispõe: *"aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Imperativo mencionar que a Propositura e apreço segue, ainda, os ditames do inciso I do artigo 91 do Código Penal que estabelece que, dentre os efeitos da condenação, situa-se o de *"tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".*

Além disso, o Projeto de Lei em questão coaduna com Lei Federal n° 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Conclusivamente, a Propositura retira o ônus social e o transfere, coerentemente, ao agressor que deverá responder civilmente pelos custos financeiros dos seus atos ilícitos.

Portanto, o Projeto de Lei em questão está em consonância com os postulados da Lei Orgânica Municipal, Legislação Federal e pelo Princípio da Simetria, com a Constituição Estadual.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

WALDYR VILELA

MAURÍCIO GASPARINI